



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal Nº. 092/2009

De 16 de junho de 2009.

Dispõe sobre formas de combate à poluição sonora, sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitido sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

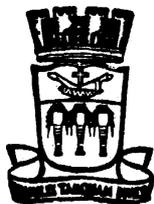
Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente:

- I - prevenir e controlar a poluição sonora no âmbito do Município;
- II - fiscalizar as fontes de poluição sonora;
- III - realizar estudos técnicos de pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos;
- IV - aplicar as sanções previstas nesta Lei.
- V - organizar programas de educação e conscientização a respeito das causas, efeitos, métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações, bem como ofertar esclarecimentos acerca das ações reguladas por esta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Distúrbios sonoros e distúrbios por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

V - Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

VI - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

VII – Nível de som decibel dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

VIII - Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

IX - Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica, de outra.

X - Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XI - Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XII - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são determinados por zona e horário conforme tabela abaixo:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de hospitais.	07:00 às 22:00	45
	22:00 às 07:00	40
Zona Residencial.	07:00 às 22:00	55
	22:00 às 07:00	45
Zonas comerciais.	07:00 às 22:00	65
	22:00 às 07:00	60
Área industrial.	07:00 às 22:00	85
	22:00 às 07:00	75

§ 1º - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 18:00 e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00 e 07:00 horas.

§ 2º - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, poderá seguir os limites máximos estabelecidos para aéreas industriais.

§ 3º - As indústrias que estiverem instaladas em zonas residenciais ou de recuperação ambiental deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudo de impacto ambiental e análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário, estacionamento de empresa de transporte coletivo.

Art. 6º - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por agente credenciado da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada ao agente credenciado a entrada e permanência em estabelecimento público ou privado durante o período que se faça necessário ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Nos casos de embargo, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 7º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas, do imóvel onde se localiza a fonte emissora e 4,00m (quatro metros) de outras fontes, quando tratar-se de sonorização externa, inclusive de carros volantes, devendo o aparelho de medição estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, a mesma deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado, no mínimo, a 1,5m (um metro e meio) das paredes, portas, janelas e frestas do ambiente, que, para fins de medição, deverão estar abertas;

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00 e 07:00, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07:00 e 22:00;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período;

§ 4º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para área residencial, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio;

§ 5º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospitais, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamentos, deverão ser atendidos os limites estabelecidos na Tabela I e deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) da distância, definida como zona de silêncio;

§ 6º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 7º - Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 8º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 8º - A utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixa ou móveis, veículos sonoros de propaganda ou publicidade, queima de fogos de artifício, bem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

como o exercício de atividades potencialmente causadoras de poluição sonora depende de licença ambiental previamente concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A ausência de licença exigida no *caput* deste artigo implica no pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como apreensão do equipamento de som.

Art. 9º - O Alvará para utilização sonora será requerido à Secretaria de Meio Ambiente, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde será exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único — Entidades beneficiadas por imunidade tributária são dispensadas de apresentar o documento indicado no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O Alvará para utilização sonora será expedido pela Secretária de Meio Ambiente após vistoria prévia realizada no local no qual se pretende exercer a atividade e posterior constatação de que o ambiente onde haverá emissão de sons e ruídos possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificados mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 11 - O Alvará para utilização sonora terá validade de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades que requeiram autorização para utilização de equipamentos sonoros terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, devendo seus representantes legais solicitarem o competente alvará sob pena de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), apreensão dos equipamentos de som e interdição do bem, acaso constatado o descumprimento.

Art. 13 - A realização de eventos culturais e tradicionais em logradouros públicos e propriedades particulares que empreguem equipamentos de som serão precedidas da respectiva autorização para utilização sonora exarada pela Secretaria de Meio Ambiente, respeitados os níveis máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores de equipamentos de som que desejem utilizá-los em eventos culturais e tradicionais estão obrigados a efetivar prévio acordo com a Secretaria de Meio Ambiente quanto aos níveis de emissão sonora em valores superiores ao disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 2º - O requerimento para autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido à Secretaria de Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período de realização do evento, dele constando a data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 14 – Deverá dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação, para o exterior, de sons e ruídos acima do permitido:

I – o estabelecimento recreativo, cultural, educacional, filantrópico, industrial, comercial ou de prestação de serviços, altamente poluidores;

II – a instalação de máquinas ou equipamentos;

III – o estabelecimento com a atividade de música ao vivo ou mecânica;

IV – o estabelecimento onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – A concessão da autorização de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação pertinente.

Art. 15 – No estabelecimento com atividade de venda de discos e de gravação de som, a audição e a gravação serão feitas em cabine especial, com isolamento acústico que impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos.

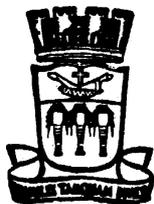
Parágrafo único - São vedadas, em ambas as hipóteses previstas no caput deste artigo, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo.

Art. 16 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo à vizinhança, salvo quando em parques e circos com comprovada regularidade junto aos órgãos ambientais e autoridades municipais competentes.

Parágrafo único — Criadores, comerciantes e tratadores que pretendam criar ou alojar animais, sem prejuízo das demais exigências legais, deverão obter licença específica para este fim, conferindo tratamento acústico adequado ao estabelecimento para eliminação dos sons e ruídos capazes de incomodarem as residências circunvizinhas.

Art. 17 - É proibida a utilização, por veículos automotores, de buzinas, sons eletrônicos, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e prédios onde funcionem repartições públicas.

Art. 18 - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário previamente autorizados, limitando seu funcionamento ao período compreendido entre as 08:00 e 18:00, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - A multa para a infração do disposto no *caput* deste artigo será de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como deverá a autoridade fiscalizadora promover a apreensão do equipamento gerador do som.

Art. 19 - A emissão de sons ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da legislação municipal vigente.

Art. 20 - A emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidas por veículos automotores ou por equipamentos sonoros em veículos de qualquer espécie obedecerão aos níveis fixados no artigo 5º desta Lei, bem como os dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n.º 204 de 20 de Outubro de 2006 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º – Durante o período compreendido entre 22h00min (vinte e duas horas) às 07h00min (sete horas), serão vedados o uso de equipamentos de som instalados em automóveis, em qualquer zona territorial do Município, salvo se precedido de autorização prévia para participação em eventos ou festejos populares que façam parte da tradição local.

§ 2º – O descumprimento do disposto nesse artigo implica no pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), bem como apreensão do veículo responsável pela fonte poluidora, sem prejuízo das notificações de trânsito aplicáveis ao caso.

Art. 21 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – Detonações ou explosivos empregados no arrombamento de pedreiras ou rochas em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

III – Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV – Sons produzidos por realização de obras e serviços públicos essenciais;

V – Por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o mesmo não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 22 – Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria de Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - Tipos de atividades desenvolvidas no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - Zona e categoria de uso do local;

III - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - Níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por técnico ou empresa especializado;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 23 - O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 1 (um) ano, expirando antes desse período nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos dos artigos 9º e 22 desta Lei;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, o qual designará inspeção e vistoria técnica para expedição de nova certidão.

§2º - A renovação da certidão será aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente, após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º - O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§4º - A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria da Fazenda, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel ou atividades nele exercida.

Art. 24 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

a) advertência por escrito;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

- b) notificação;
- c) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de utilização sonora;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, se obrigar a adotar, no prazo de 3 (três) dias, as medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

§ 2º - Satisfeitas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor original.

§ 3º - Não se admitirá a concessão dos benefícios elencados nos parágrafos anteriores caso os mesmos tenham sido conferidos ao agente infrator nos últimos dois anos anteriores à notificação.

Art. 25 - Constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, o órgão de fiscalização emitirá notificação, na qual constará o prazo para que a mesma seja sanada.

§ 1º - Persistindo a irregularidade, será lavrado o competente Auto de Infração, podendo, ainda, o fiscal promover o embargo do som ou apreender o equipamento.

§ 2º - O infrator que tiver o seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para requerer a restituição do mesmo junto à Secretaria de Meio Ambiente, devendo arcar com o valor de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por dia de depósito.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - Não sendo requerida a restituição no prazo previsto no parágrafo anterior, o bem apreendido será encaminhado para leilão ou doado a instituições filantrópicas.

§ 4º - A devolução da fonte de som objeto da apreensão dar-se-á mediante constatação de adequação do estabelecimento aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento de multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 26 – Notificado o agente, o mesmo poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, endereçada ao Secretário de Meio Ambiente.

§ 1º - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

§ 2º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 3º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados em eventos devidamente autorizados serão penalizados com multas de 1.500 UFM (mil e quinhentas unidades fiscais municipais) por decibel que ultrapassar o nível máximo consignado nos termos do acordo a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 13.

Art. 27 - O embargo do estabelecimento será aplicado nos casos de reincidência.

Art. 28 - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

Art. 29 - A cassação do alvará para utilização sonora ocorrerá na desobediência à interdição do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

Art. 30 - O estabelecimento que faça o uso de equipamentos sonoros sem as prescrições declinadas nesta Lei e não promova sua regularização dentro do prazo exigido pela autoridade competente terá cassado o alvará de localização e funcionamento.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 31 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo serão aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 32 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator, quando esta explorar diretamente a atividade ou detiver a posse de bem ou equipamento sonoro;
- b) da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados ou curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 33 - As decisões administrativas serão proferidas pelo Secretário de Meio Ambiente ou equipe por ele especialmente constituída, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, endereçado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º - A petição deverá ser escrita e instruída com os elementos de prova necessários à constatação do quanto alegado pelo recorrente.

§ 2º - Nas omissões previstas nesta Lei, quanto ao procedimento administrativo para apuração das infrações, aplica-se subsidiariamente o Código de Posturas do Município.

Art. 34 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 35 - O Executivo disponibilizará à população serviço telefônico gratuito de atendimento 24 h (vinte e quatro horas) para receber reclamações que versem sobre a matéria disciplinada nessa Lei.

Parágrafo único - O serviço de atendimento de que trata o caput deste artigo será amplamente divulgado, devendo ser implementado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação dessa Lei.

Art. 36 - As receitas provenientes das penalidades serão revertidas em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser empregada, prioritariamente, no planejamento, execução e melhoria dos mecanismos necessários à satisfação dessa Lei.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correção por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento vigente, podendo ser suplementada, acaso se faça necessário.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,
em 16 de junho de 2009.

Rilza Valentim de Almeida Pena
PREFEITA MUNICIPAL



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO ÚNICO

Db ACIMA DO PERMITIDO	VALOR DA MULTA (UFM)
0,1 a 5	100
5,1 a 10	260
10,1 a 15	370
15,1 a 20	480
20,1 a 25	590
25,1 a 30	1.800
30,1 a 35	3.500
35,1 a 40	6.300
40,1 a 45	12.000

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,
em 16 de junho de 2009.

Rilza Valentim de Almeida Pena
PREFEITA MUNICIPAL